



PLO Projeto de Lei Ordinária nº 1.545/2026.  
Parecer Jurídico nº 039/2026

### PARECER JURÍDICO

ALTERA O ART. 39 DA LEI MUNICIPAL Nº 747, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, PARA MODIFICAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.545/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que ALTERA O ART. 39 DA LEI MUNICIPAL Nº 747, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, PARA MODIFICAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

#### **II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO**

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis



sãomiguelenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **III – DO MÉRITO**

#### **1. Da justificativa**

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que:

“A alteração proposta busca conferir maior funcionalidade administrativa, representatividade institucional e efetividade deliberativa ao Conselho, reduzindo excessiva fragmentação da composição atualmente prevista e adequando sua estrutura à realidade cultural e organizacional do Município.

A proposta preserva a natureza paritária do órgão, mantendo equilíbrio entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, em consonância com os princípios da gestão democrática, participação social e controle das políticas públicas culturais.

A inclusão da Universidade Estadual de Goiás - UEG no segmento do Poder Público decorre da sua natureza institucional pública e da relevante contribuição acadêmica e cultural ao desenvolvimento das políticas municipais de cultura.

A reformulação atende ainda às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura, aos princípios da eficiência administrativa e ao fortalecimento dos mecanismos de governança cultural local”.

#### **2. Da competência legislativa**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 02 de junho de 2026.

  
**Mayone Ferreira de Sá**  
Procurador Legislativo  
Ato 013/2013